



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13706.001150/91-18

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.491

Recurso : 95.218

Recorrente : CARLOS PEREIRA NUNES

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

ITR - ÁREAS NÃO URBANAS - Uma vez declarado pelo órgão competente que não faz parte do perímetro urbano, é justo que determinada área seja alcançada pela tributação do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARLOS PEREIRA NUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13706.001150/91-18
Acórdão : 203-02.491
Recurso : 95.218
Recorrente : CARLOS PEREIRA NUNES

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

Como se trata de processo que retorna a esta Câmara após o cumprimento de diligência, adoto e transcrevo o Relatório e Voto de fls. 26 e 27, os quais passam a fazer parte integrante deste.

Como se viu a dúvida estava em que, ora o imóvel era tributado pelo IPTU (imposto municipal) ora pelo ITR (imposto federal).

A Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, às fls. 34, informou que:

“Trata-se de pedido de reconhecimento de não incidência do IPTU, para o imóvel acima identificado, por estar localizado em área urbana, não se enquadrando nos arts. 53 a 55 da Lei 691/84.

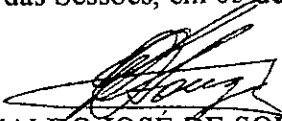
De acordo com informação da SMU/SPL - Superintendência de Planos Locais - às fls. 16 a 17 o imóvel não se enquadra, para efeito do IPTU, nos arts. 53 a 55, sendo considerado área não urbana.”

E logo abaixo:

“Aprovo o parecer supra para DEFERIR o pedido de reconhecimento de não incidência do IPTU, para o imóvel acima identificado, por estar localizado em área não urbana, de acordo com os arts. 53 a 55 Lei 691/84.”

A meu ver foram espancadas todas as dúvidas não remanescendo sequer um fiapo de hesitação e por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA